



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902438/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.722 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PROFAMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido, o recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório da repartição de origem que homologou apenas parcialmente a compensação de saldo credor do IPI.

De acordo com o despacho decisório, a homologação parcial decorreu das seguintes constatações: (i) glosa de créditos considerados indevidos, (ii) o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado e (iii) utilização integral ou parcial, na escrita fiscal,

do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte restringiu sua defesa aos seguintes termos:

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PROFAMA LTDA., em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.895.058/0001-35 com sede na Avenida Fausto Dallape nº 200 — Terra Preta - Mairiporã/SP Cep.: 07600- 060 por sua sócia MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.534.897-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 132.721.298-63 residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP na Rua Pedro nº 141 Vila Albertina, por seu advogado infra-assinado conforme procuração anexa, nos autos do PROCEDIMENTO supra mencionado, vem respeitosamente à honrada presença de Vossa Excelência, para expor e requerer:

1 — Visto documentação dos autos, que permite a compensação tributária originalmente pleiteada, requer-se a reconsideração da r. decisão de fls., que não acatou a integral compensação originalmente requerida.

2 — Assim requer-se seja essa compensação integralmente acatada, como dito pelos documentos acostados neste procedimento, que demonstram a plena possibilidade do atendimento desse pedido.

Nestes Termos, P. Deferimento.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2013 (e-fl. 95), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2013 (e-fl. 100) e pleiteou a reanálise da compensação declarada, arguindo (i) nulidade dos autos por violar a lei e os princípios da ampla defesa e do contraditório, (ii) inocorrência de preclusão por ausência de impugnação, (iii) nulidade do acórdão de primeira instância por ausência de motivação, (iv) boa-fé na escrituração de créditos decorrentes de aquisições de insumos junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples (teoria da aparência), (v) direito a ressarcimento de saldo credor do IPI acumulado no final do trimestre em decorrência da não cumulatividade do imposto, independentemente da situação cadastral do fornecedor de insumos junto à Receita Federal e (vi) assim como os débitos, os créditos também devem ser atualizados monetariamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é intempestivo; logo, dele não tomo conhecimento.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) presente à e-fl. 95, o contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância em 28/06/2013, uma sexta-feira, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 01/07/2013, uma segunda-feira.

Contudo, o contribuinte interpôs o recurso somente em 31/07/2013 (e-fls. 99 e 100), uma quarta-feira, um dia após o termo final (30/07/2013), tendo-se, portanto, por configurada sua intempestividade, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.722 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.902438/2010-01